



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Professor Dr. Cleber Leite Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cleber Leite (FCL – EAD), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201904542		
PARECER CNE/CES Nº: 110/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Cleber Leite (FCL – EAD), com sede na Rua Catequese, nº 833, nº Vila Guiomar, no município de Santo André, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201904542, em 21 de março de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201904542	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	17284	
<i>CNPJ</i>	24.081.462/0001-49	
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE	
<i>Endereço</i>	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP:09195-000	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	24196	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD	
<i>Sigla</i>	FCL - EAD	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>inexistente</i>	-
<i>IGC Contínuo</i>	<i>inexistente</i>	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
--------------------	------------------------	--------------

201904543	1471040	PEDAGOGIA
201904544	1471041	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201904545	1471042	GESTÃO HOSPITALAR

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 23/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 152788), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,20</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,03</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;
VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e
VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Verificou-se, em pesquisa realizada na base de dados do Governo Federal em 26/6/20, que a Mantenedora se apresenta em situação regular no que concerne à Fazenda Nacional, à Seguridade Social e ao FGTS.</i>
<i>Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica esse quesito, pois não há previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a

avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constante do anexo desse processo, que resultaram seguinte manifestação

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201904543	1471040	PEDAGOGIA	Deferimento
201904544	1471041	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento
201904545	1471042	GESTÃO HOSPITALAR	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201904542
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	24196
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD
<i>Sigla</i>	FCL - EAD
<i>Endereço Sede</i>	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17284
<i>CNPJ</i>	24.081.462/0001-49
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE
<i>Endereço</i>	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP:09195-000

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior s na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201904543	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
Código da Mantenedora	17284	
CNPJ	24.081.462/0001-49	
Razão Social	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE	
Endereço	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP: 09195-000	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	24196	
Nome da Mantida	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD	
Sigla	FCL - EAD	
Endereço Sede	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401	
<i>Índices da Mantida</i>		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	<i>inexistente</i>	-
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	<i>inexistente</i>	-
IGC - Índice Geral de Cursos	<i>inexistente</i>	-
IGC Contínuo	<i>Inexistente</i>	-
<i>Dados do Curso</i>		
Código do Curso	1471040	
Denominação	PEDAGOGIA	
Grau	Licenciatura	
Carga Horária	3.328 horas	
Vagas Totais Solicitadas	500	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201904542. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152790), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,77</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,90</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,91</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I -

Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme as considerações da SERES supracitadas nesse item 4, para o indicador 1.4</i>
<i>Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201904543</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>24196</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE CLEBER LEITE - EAD</i>
<i>Sigla</i>	<i>FCL - EAD</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>17284</i>
<i>CNPJ</i>	<i>24.081.462/0001-49</i>
<i>Razão Social</i>	<i>INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP: 09195-000</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	<i>1471040</i>
<i>Denominação</i>	<i>PEDAGOGIA</i>
<i>Grau</i>	<i>Licenciatura</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>3.328 horas</i>
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	<i>500</i>

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior s na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201904544		
<i>Dados da Mantenedora</i>			
Código da Mantenedora	17284		
CNPJ	24.081.462/0001-49		
Razão Social	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE		
Endereço	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP: 09195-000		
<i>Dados da Mantida</i>			
Código da Mantida	24196		
Nome da Mantida	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD		
Sigla	FCL - EAD		
Endereço Sede	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401		
<i>Índices da Mantida</i>			
Índices	Valor	Ano	
CI - Conceito Institucional	<i>inexistente</i>	-	
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	<i>inexistente</i>	-	
IGC - Índice Geral de Cursos	<i>inexistente</i>	-	
IGC Contínuo	<i>inexistente</i>	-	
<i>Dados do Curso</i>			
Código do Curso	1471041		
Denominação	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Grau	Tecnológico		
Carga Horária	1.660 horas		
Vagas Totais Solicitadas	500		

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201904542. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152791), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401, e apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,97</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201904544</i>
<i>Dados da Mantida</i>	

<i>Código da Mantida</i>	24196
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD
<i>Sigla</i>	FCL - EAD
<i>Endereço Sede</i>	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17284
<i>CNPJ</i>	24.081.462/0001-49
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE
<i>Endereço</i>	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP: 09195-000
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	1471041
<i>Denominação</i>	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
<i>Grau</i>	Tecnológico
<i>Carga Horária</i>	1.660 horas
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	500

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

Esta Relatoria solicitou à SERES, através de Nota Técnica no sistema e-MEC, as informações do curso superior de Gestão Hospitalar, tecnológico, que não constavam no Parecer Final do processo de credenciamento EaD, apesar de ter tido o pleito deferido, e assim respondeu a Secretaria, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior s na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201904545	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	17284	
<i>CNPJ</i>	24.081.462/0001-49	
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE	
<i>Endereço</i>	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP: 09195-000	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	24196	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD	
<i>Sigla</i>	FCL - EAD	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>inexistente</i>	-

CI-EaD - Conceito Institucional EaD	inexistente	-
IGC - Índice Geral de Cursos	inexistente	-
IGC Contínuo	inexistente	-
<i>Dados do Curso</i>		
Código do Curso	1471042	
Denominação	GESTÃO HOSPITALAR	
Grau	Tecnológico	
Carga Horária	2.490 horas	
Vagas Totais Solicitadas	500	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201904542. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152792), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401, e apresenta os seguintes conceitos para os dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,13</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,43</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,05</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

Na análise do Relatório, dentre os indicadores constantes do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador 1.4. estrutura curricular. A comissão de avaliação apontou a seguinte fundamentação para justificar a atribuição do conceito 2 para esse indicador:

Conforme o PPC (p. 103), "A estrutura curricular é composta de disciplinas com conteúdo de formação básica, de formação profissional, de formação teórico-prática e de formação complementar. A flexibilização curricular é assegurada e envolve uma gama de opções de livre escolha do

aluno permitindo ao mesmo compor a sua integralização curricular dentro das modalidades que compõem o regulamento específico da matéria no Curso. Pretende-se, assim, o enriquecimento e a flexibilização curricular tão necessário à formação do profissional que os dias de hoje estão a exigir: um sujeito mais comprometido com a sua formação, adaptável às necessidades emergentes e com suficiente autonomia intelectual". Também no PPC (p. 104), a IES diz que: "O conteúdo das unidades curriculares do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar prioriza as atividades práticas e os trabalhos em equipe, disponibilizando laboratórios e equipamentos atualizados e com a infraestrutura adequada e compatível com os requisitos e exigências de desempenho e de qualidade". Na matriz curricular (p. 105-106), há previsão da oferta da disciplina Libras, de forma optativa, com carga horária de 60 horas. Complementa a IES (PPC, p. 104), "Também estão priorizados o desenvolvimento de projetos e as práticas, em que o estudante vai aplicar as competências e habilidades desenvolvidas nas aulas, com o propósito de contextualizar e resolver os diversos tipos de situações relacionadas ao ambiente de negócios das empresas. Além disso, visando garantir a formação de um profissional engajado com as questões sociais, propõe-se a criação de Projetos Integradores que contemplem os temas transversais solicitados pelo MEC". Assim, a Comissão entende que a estrutura curricular prevista no PPC considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (2490 horas-relógio), evidencia a articulação da teoria com a prática e a oferta da disciplina de LIBRAS. Contudo, não há previsão de mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, a exemplo de uma disciplina de Introdução à EaD. Com isso, a Comissão entende não estarem integralmente presentes os requisitos necessários para nota superior a 2.

A SERES instaurou uma diligência, visando esclarecer se a estrutura curricular, prevista no PPC, evidencia mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Na resposta da diligência, a Mantida fez as seguintes alegações:

Assim, para contribuir e esclarecer o aspecto levantado pela comissão de avaliação, informamos os mecanismos de familiarização com a modalidade de EaD, previstos no PPC. (Ipsiss litteres):

Conforme o PPC (Página 34)

[...] "e) zelar por uma postura includente na educação a distância, assegurando mecanismos que facilitem o uso das novas tecnologias de informação e comunicação pela comunidade acadêmica e sociedade em geral"

...

Conforme o PPC (Página 139)

[...] "Da Aula Inaugural/Apresentação do Curso: para o início do desenvolvimento do processo de ensino, propõe-se a realização da Aula Inaugural/Apresentação do Curso. Este processo é considerado um encontro de grande relevância tanto para o aluno quanto para a Instituição. Nesta atividade, o aluno recebe informações, desde a origem da IES, seus cursos, cidades de abrangência, importância da educação a distância e, os envolvidos pelo núcleo da EAD. Os alunos recebem ainda, orientação para utilização do Portal AVA.

São repassados todos os links que estão disponíveis no ambiente e explicados o funcionamento de cada um” ...

Conforme o PPC (Página 140)

[...] “Ainda considerando o planejamento, o aluno receberá previamente orientações, manual, para que adquira conhecimento sobre o ambiente virtual de aprendizagem – AVA, assim como a estrutura de funcionamento da secretária, do seu curso e das disciplinas, estabelecendo uma sequência ou rotas de aprendizagem, sempre que possível, para cada conteúdo abordado, além de procurar, ainda, estabelecer a interdisciplinaridade com as demais disciplinas do semestre do curso de Graduação” ...

Conforme o PPC (Página 141)

[...] “Para completar a formação do aluno no ambiente virtual de aprendizagem o aluno também terá a sua disposição, como citado anteriormente os fóruns, reuniões online, além de materiais complementares.

Fóruns:

Fórum de Apresentação - é um espaço reservado para que os professores orientem os alunos sobre a melhor maneira de estudar, percorrer todas as atividades propostas e participar das avaliações, e com isso obter maior proveito nas disciplinas” ...

Entre outras diversas citações sobre o tema, previstas no PPC.

Da fragilidade constatada no relatório de avaliação no indicador 1.4. Estrutura Curricular, a SERES entende que o Instrumento de Avaliação refere-se a mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, e conforme a resposta da diligência, no PPC, encontramos os seguintes:

- a) Aula Inaugural/Apresentação do Curso;
- b) Fórum de Apresentação;
- c) Reuniões online, além de materiais complementares.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17	Forma de Atendimento
CC igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Indicador estrutura curricular	Atendimento do quesito, conforme as considerações da SERES supracitadas nesse item 4, para o indicador 1.4
Indicador conteúdos curriculares	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.
Indicador metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório
Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório
Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201904545
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	24196
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE CLEBER LEITE - EAD
<i>Sigla</i>	FCL - EAD
<i>Endereço Sede</i>	Rua Catequese, 833, Vila Guiomar, Santo André, SP, CEP 09090-401
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17284
<i>CNPJ</i>	24.081.462/0001-49
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO DE ENSINO PROFESSOR DR. CLEBER LEITE
<i>Endereço</i>	Rua Manaus, 151, Vila Alzira, Santo André, SP, CEP: 09195-000
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	1471042
<i>Denominação</i>	GESTÃO HOSPITALAR
<i>Grau</i>	Tecnológico
<i>Carga Horária</i>	2.490 horas
<i>Vagas Totais Autorizadas</i>	500

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, conclui-se que o pedido de credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade Cleber Leite (FCL – EAD) deve ser acolhido, pois a análise pormenorizada dos autos concluiu que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), igualmente mereceu o parecer favorável da SERES.

Igualmente opino favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, Gestão Hospitalar, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Cleber Leite (FCL – EAD), com sede na Rua Catequese, nº 833, bairro Vila Guiomar, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Professor Dr. Cleber Leite Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017,

com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Hospitalar, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente